



Senhora Presidente;

Senhores (a) Vereadores (a);

0877 Data: 06/07/23
15:28
Presidência
Mônica A.F. Pereira

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossas Excelências e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR's), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no Município de Ouro Branco, nos termos da legislação federal vigente."

A iniciativa decorre da indispensável necessidade de adequação da legislação sobre a instalação e o funcionamento de equipamentos destinados a operação de serviços de telecomunicações nos limites territoriais do Município de Ouro Branco.

Em decorrência das profundas modificações ocorridas nessa seara com vistas a atender a demanda gerada pela crescente utilização de serviços móveis de telecomunicações e das necessidades ligadas a transmissão de dados, especialmente tecnologias de vanguarda atualmente, como a 5G.

A Lei Geral de Antenas (LGA) - Lei Federal n. 13.116/2015 - estabeleceu diretrizes e regras a serem observadas pelos municípios para a instalação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR's).

Com o advento do Decreto Federal n. 10.480, de 12 de setembro de 2020, que deixou mais claras algumas condições estabelecidas na referida Lei, como a especificação dos equipamentos de pequeno porte que não necessitam de licenciamento, verificou-se a necessidade de aprimoramento do normativa Municipal.

Neste ínterim, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) convidou as autoridades municipais brasileiras a reavaliarem as legislações municipais que regulamentam a instalação de infraestruturas de telecomunicações, bem como os procedimentos administrativos, visando reduzir



barreiras à conectividade.

Destaca-se que a nova tecnologia de conectividade 5G já foi lançada comercialmente no Brasil e a atualização certamente possibilitará importantes avanços em áreas como segurança pública, telemedicina, educação à distância, cidades inteligentes e automação.

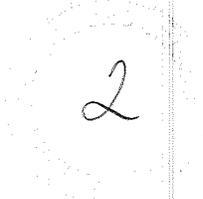
Além disso, a expansão dos serviços contribuirá para a inclusão social dos cidadãos que residem em áreas periféricas e não possuem sinal do celular de qualidade.

Alguns Municípios já fizeram essa atualização para alinhamento às normativas federais. São os casos de Porto Alegre/RS, São Paulo/SP, Londrina/PR, Campo Grande/MS, Araraquara/SP, Conselheiro Lafaiete/MG e também o Distrito Federal. Assim, este projeto possibilitará que Ouro Branco ao modernizar e atualizar sua legislação municipal, esteja preparada para receber a nova tecnologia, juntando-se aos demais entes que ocupam posição de vanguarda em Minas Gerais.

Para tanto, o projeto em apreço aperfeiçoa as atuais disposições sobre a matéria, de modo a otimizar a implantação da infraestrutura da Cidade, conferindo-lhe um viés de desenvolvimento por meio de instalações menos invasivas ao ambiente, possibilitando, ao mesmo tempo, o funcionamento regular da rede mesmo em locais de ordenamento urbano precário, haja vista ser hoje o serviço de telefonia móvel um bem de acesso universal.

Considerando, pois, as benesses do programa, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação e votação de V. Exas.


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal






PROJETO DE LEI Nº 96 DE 29 DE JUNHO DE
2023

DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS
ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DAS
ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE
RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR'S),
AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA
AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) NO
MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG, NOS
TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL
VIGENTE, ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.171/
2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o licenciamento e normas urbanísticas, no âmbito municipal, para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, observadas as normas ambientais e urbanísticas aplicáveis, sem prejuízo do disposto nas legislações federais pertinentes.

Parágrafo único – Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei as estruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou de controle de tráfego aéreo, radioamador, faixa do cidadão e rádio enlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto – *approach link* -, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela ANATEL, considera-se:

3



I - abrigos de equipamentos: armários, gabinetes ou contêineres destinados a guarda e a proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à estrutura de suporte, não considerados como edificação;

II - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

III - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma estrutura de suporte

IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, estrutura de suporte e outros, acessórios e periféricos, que captam e emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

V - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes requisitos:

a) atenda aos requisitos do artigo 15, §1º do Decreto Federal n. 10.480, de 1º de setembro de 2020 ou da norma que venha a substituí-lo;

b) instalados nos postes:

1. de energia;
2. de telecomunicações;
3. de iluminação pública;
4. privados, de qualquer uso;
5. multifuncionais, com altura de até 25 (vinte e cinco) metros.

c) sejam camuflados ou harmonizados em fachadas de edifícios;

d) que não dependam da construção de novas estruturas de suporte ou não alterem a edificação existente no local,

4



- e) instalados em estruturas de suporte de sinalização viária;
- f) sejam enterradas;
- g) sejam ocultas, camuflados ou harmonizados em mobiliário urbano.

VI - ETR móvel: ETR instalada para permanência temporária, de até 90 (noventa) dias, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros;

VII - estação rádio base: a edificação construída especificamente para a finalidade de instalação das antenas;

VIII - Estação de Rádio Base Rooftop: ETR's construídas em cima de uma construção pré-existente, como edifícios, caixas d'água ou qualquer outra estrutura vertical de apoio pré-existente na cidade, fazendo uso apenas de elementos verticais de menor porte, tais como: mastros, suportes ou ainda cavaletes;

IX - Estrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

X - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.;

XI - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, estádios, auditórios, etc.;

XII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XIII - poste: estrutura vertical cônica e autos suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

XIV - poste de energia ou iluminação: estrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

XV - torre: modalidade de estrutura de suporte a estações transmissoras de radiocomunicação com configuração vertical.

5
MUNICÍPIO DE OURO BRANCO
PROCURADORIA GERAL
A



Art. 3º - Fica permitida a instalação da estação transmissora de telecomunicação em bens privados, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou do detentor do título de posse, desde que atendido ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias emitidas pelo Comando da Aeronáutica (COMAER).

Art. 4º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município de Ouro Branco, é aquele estabelecido na Lei Federal n. 11.934, de 5 de maio de 2009 e na Lei Federal n. 13.116, de 20 de abril de 2015, que dispõe sobre os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 5º - O compartilhamento das estruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam ETR" observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 6º - As ETR's são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal n. 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas, desde que atendam ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias emitidas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 7º - Fica permitida a instalação das ETR's nos bens públicos, mediante autorização ou permissão de uso onerosa, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§1º O valor da contrapartida da permissão de uso a que se refere o caput deste artigo será o valor base, calculado de acordo com o valor médio de mercado de locação de imóveis territoriais.



§2º O valor base deverá ser reavaliado periodicamente no prazo máximo de 2 (dois) anos, conforme as condições de mercado, sendo reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 8º - Como forma de contraprestação pela utilização do espaço público, o Município de Ouro Branco poderá exigir, por meio de dação em pagamento ou outra forma juridicamente viável, obras, sistemas, serviços e tecnologias que atendam ao interesse público.

CAPÍTULO III - DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9º A instalação das estruturas de suporte em lotes deverá preservar faixa de recuo frontal, lateral e de fundo de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) livre em relação às divisas do imóvel ocupado e ou edificação existente, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres, vedada a utilização do espaço aéreo dos lotes vizinhos e ou de vias públicas, visando à proteção da paisagem urbana.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de estrutura de suporte para ETR, desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes, mediante apresentação de laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º Não se aplicam as disposições previstas neste artigo aos postes edificados ou a edificar em áreas públicas, assim como os já existentes em áreas privadas.

§3º A instalação de estrutura de suporte para ETR deverá observar os gabaritos e as restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e os dispositivos legais sobre descargas atmosféricas.



Art. 10 - A instalação de Infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR e ETR de pequeno porte, com contêineres e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, e deverão obter anuência expressa do COMAER.

Art. 11 - Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 12 - A implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

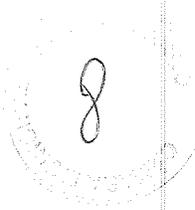
II - priorização da utilização de equipamentos de estrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;

III - priorização do compartilhamento de estrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*, observando as disposições das regulamentações federais pertinentes;

IV - delimitação das áreas destinadas a instalação da estrutura das ETR's as quais deverão ser devidamente isoladas e aterradas, visando impedir o acesso de pessoas não autorizadas, devendo ser garantida a sinalização desses locais com placas de advertência, fixadas em local de fácil visibilidade, e conter o nome da detentora, o telefone de contato, nome e qualificação do profissional responsável.

CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO

Art. 13. A autorização municipal para a instalação das ETR's se dará de forma expressa, tendo por base as informações prestadas pelos requerentes, com a respectiva Anotação de





Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), bem como a autorização expedida pela Anatel e pelo COMAER.

Parágrafo único: A autorização de que trata o caput deste artigo refere-se à permissão do Município de Ouro Branco para a instalação das ETR's no ato do recebimento dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pelos requerentes.

Art. 14. Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte à ETR que envolva supressão de vegetação ou intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), o requerente deverá instruir o pedido que trata o art. 13 com documentos que comprovem a expressa autorização do órgão ambiental competente.

Art. 15. Quando se tratar de instalação de estrutura de suporte à ETR em imóvel tombado ou protegido, o requerente deverá instruir o pedido com documentos que comprovem a expressa autorização do órgão responsável pela gestão e manutenção dos imóveis tombados ou protegidos.

Art. 16. Para as autorizações previstas nos arts. 14 e 15 em não havendo a manifestação do órgão ambiental competente e ou do órgão responsável pela gestão e manutenção dos imóveis tombados ou protegidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo no referido órgão, o Município de Ouro Branco poderá expedir a autorização para a instalação da ETR, com base nas informações prestadas pelos interessados, em pedido fundamentado e instruído com os comprovantes de protocolo, bem como com a respectiva ART e ou RRT e a declaração de que atendem à legislação.

Art. 17. Não estão sujeitos a emissão de autorização municipal estabelecida nesta Lei:

- I - a instalação de ETR móvel;
- II - a instalação externa de ETR de pequeno porte;



III - a substituição da ETR já autorizada com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já autorizadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

IV - o compartilhamento da ETR já autorizada.

§1º Quando se tratar de ETR de pequeno porte em área pública, necessariamente deverá haver autorização ou permissão de uso expedida pelo Executivo Municipal.

§ 2º As detentoras e ou prestadoras de serviço de telecomunicação deverão informar ao órgão municipal responsável pela emissão das autorizações a instalação de ETR's de que tratam os incisos I e II deste artigo visando à constituição de um cadastro georreferenciado.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 4º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por ETR's, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Anatel, nos termos dos arts. 11 e 12, inc. V, da Lei Federal n. 11.934/2009.

Parágrafo único. Em havendo indícios de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o Executivo Municipal deverá oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações, nos moldes que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal n. 13.116/2015.

Art. 19 - Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante da autorização deverá intimar a empresa infratora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda as alterações necessárias à adequação.

Art. 20 - O Executivo Municipal, por intermédio do órgão municipal responsável pela emissão das autorizações de que trata esta Lei, poderá fiscalizar a qualquer tempo a instalação de



estrutura das ETR's, aplicando as penalidades previstas nesta Lei quando constatada a prestação de informações inverídicas ou quando realizadas em desacordo com a documentação entregue, determinando a sua imediata remoção, às expensas das detentoras, bem como efetivar:

- I - o indeferimento ou a anulação da autorização concedida, conforme o caso;
- II - o encaminhamento de denúncia ao respectivo conselho de classe para a apuração de infração disciplinar; e
- III - a apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 21 - Constituem infrações ao disposto nesta Lei:

- I - instalar ou manter em funcionamento, no Município de Ouro Branco, ETR sem a respectiva autorização, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II - instalar ETR em desacordo com a respectiva autorização;
- III - prestar informações inverídicas ou em desacordo com a documentação entregue;
- IV - instalar estrutura de suporte à ETR que envolva a necessidade de supressão de vegetação ou intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem a expressa autorização do órgão ambiental competente;
- V - instalar estrutura de suporte à ETR em bens inscritos em Zonas de Proteção e ou Interesse Histórico sem a expressa autorização do órgão responsável pela gestão e manutenção dos imóveis tombados ou protegidos.

Art. 22 - As infrações tipificadas no art. 21 desta Lei aplicam-se as seguintes penalidades:

- I - notificação de advertência, na primeira ocorrência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda as adequações necessárias ou apresente a devida defesa;
- II - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se, após notificado, manter em funcionamento a ETR sem a devida regularização;



III - multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para os casos de prestação de informações falsas aos órgãos públicos competentes para a expedição das licenças e autorizações necessárias ao funcionamento da ETR.

III - embargo da instalação e funcionamento da ETR, bem como multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) nos casos em que, após a aplicação das multas dos incisos II e ou III, for mantida em funcionamento a ETR irregular;

Paragrafo único. A notificação do auto de infração e multa poderão ser objeto de um único instrumento lavrado pela Fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 23 - É facultado à empresa ou detentora notificada/autuada por infração ao disposto nesta Lei o exercício da ampla defesa e do contraditório, com a apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do efetivo recebimento da notificação e ou autuação.

CAPÍTULO VII - DA REGULARIZAÇÃO

Art. 24 - As ETR's instaladas em desconformidade com o disposto nesta Lei deverão adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do decreto regulamentar, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo Municipal.

Paragrafo único. Na impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

CAPÍTULO VIII - DAS TAXAS DE LOCAIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 25 - A Tabela I, do Anexo III, da Lei 2.171/ 2016, Código Tributário Municipal, é acrescida nos seguintes termos:



ANEXO III

TABELA I

TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

.....

.....

Por modelo/modo/altura de instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETR's

Modelo/modo/altura	UFOB
Instalação externa com altura superior a 20 metros	520
Instalação externa com altura inferior a 20 metros	340
Estação de Rádio Base Rooftop	90

Art.. 26 - A Tabela II, do Anexo III, da Lei 2.171/ 2016, Código Tributário Municipal, é acrescida nos seguintes termos:

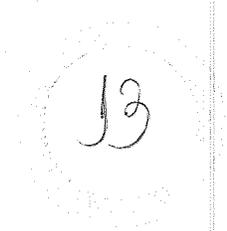
ANEXO III

TABELA II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

.....

.....



[Handwritten signature]



Por modelo/modo/altura de instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação -
ETR's / POR ANO

Modelo/modo/altura	UFOB
Todos os modelos/alturas	27

Art. 27 As Taxas de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR's) é devida, solidariamente, pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e pelo interessado.

Parágrafo único: Fica criada a Taxa de Regularização de Estação Transmissora de Radiocomunicação no valor de 58 UFOBs, devida em razão de pedido de regularização de antenas já existentes, porém não licenciadas no que tange à sua localização de funcionamento.

Art. 28 - A Autorização de Instalação de ETR não gera direito de execução de outro tipo de construção no mesmo lote.

Parágrafo Único - A Autorização de Instalação de ETR só gera direito de implantação de ETR.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Todas as ETR's e respectivas estruturas de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação desta Lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 4º desta Lei, por meio da apresentação de licença para funcionamento de estação expedida pela Anatel, considerando-se válidas as autorizações emitidas anteriormente.

Art. 30 - O prazo de vigência das autorizações referidas nesta Lei será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado.



Art. 31 - As normas e os procedimentos necessários para o cumprimento desta lei serão disciplinados por ato do Executivo Municipal.

Art. 32 - Os valores eventualmente auferidos em decorrência da utilização de áreas públicas para instalação das ETR's serão depositados no Fundo Municipal de Juventude e Inovação - FINOVA.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 29 de junho de 2023

Hélio Márcio Campos
Prefeito de Ouro Branco

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Município de Ouro Branco